



GOVERNADOR  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**  
VICE-GOVERNADOR  
**Thiago Pampolha Gonçalves**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Nicola Moreira Miccione*

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR  
*Rodrigo Ratkus Abel*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Bernardo Chim Rossi*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Nelson Monteiro da Rocha*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Leonardo Lobo Pires*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
*Vinicius Medeiros Farah*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
*Luiz Henrique Marinho Pires*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Maria Rosa Lo Duca Nebel*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Leandro Sampaio Monteiro*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Roberta Barreto de Oliveira*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Mauro Azevedo Neto*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA  
*Washington Reis de Oliveira*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Thiago Pampolha Gonçalves - Interino*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO  
*Flávio Campos Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Rosângela de Souza Gomes*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER  
*Rafael Carneiro Monteiro Piacini*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Gustavo Reis Ferreira*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Demetrio Abdennur Farah Neto*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Edu Guimarães de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Kelly Christian Silveira de Mattos*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA  
*André Luís Dantas Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL  
*José Mauro de Farias Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES  
*Uruan Cintra de Andrade*

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR  
*Mariana Pisani Mata - Interina*

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL  
*Bruno Felgueira Dauaire*

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL  
*Alexandre Isquierdo Moreira*

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER  
*Heloisa Helena de Alencar Aguiar*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Bruno Dubeux*

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	...
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	4
Governadoria do Estado.....	9
Gabinete do Vice-Governador.....	12
Vice-Governadoria do Estado.....	12

## ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	5
Gabinete do Governador.....	9
Governo.....	12
Planejamento e Gestão.....	12
Fazenda.....	12
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.....	12
Polícia Militar.....	12
Polícia Civil.....	15
Administração Penitenciária.....	16
Defesa Civil.....	17
Saúde.....	18
Educação.....	23
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	26
Transportes e Mobilidade Urbana.....	28
Ambiente e Sustentabilidade.....	28
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	29
Cultura e Economia Criativa.....	29
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	29
Esporte e Lazer.....	29
Turismo.....	29
Controladoria Geral do Estado.....	30
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	30
Trabalho e Renda.....	30
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	30
Transformação Digital.....	30
Infraestrutura e Cidades.....	30
Energia e Economia do Mar.....	32
Habitação de Interesse Social.....	32
Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável.....	32
Mulher.....	32
Procuradoria Geral do Estado.....	32

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 32

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....

## GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.448 DE 04 DE ABRIL DE 2023

**ALTERA DENOMINAÇÃO, SEM AUMENTO DE DESPESA, DO CARGO EM COMISSÃO, VAGO, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/003653/2022,

### CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpido no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETO Nº 48.449 DE 04 DE ABRIL DE 2023

**ESTABELECE A POLÍTICA DE GESTÃO E CONTROLE DO PROGRAMA DE DADOS ABERTOS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-320001/002151/2022,

### CONSIDERANDO:

- que todos têm direito a receber, do Poder Público, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- que é direito previsto no inciso II, do §3º do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil o acesso de qualquer interessado a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

- o disposto no inciso IV do artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribui ao Governador do Estado a competência privativa de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- o disposto na alínea "a" do inciso VI do artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribui ao Governador do Estado a competência privativa de dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

- a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983;

- a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil;

- a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

- a Lei nº 5.978, de 24 de maio de 2011, que adotou, preferencialmente, formato aberto de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos;

- a Lei nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a transformação digital dos serviços públicos no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Dos Conceitos

Art. 1º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Plano de Dados Abertos (PDA) - instrumento indispensável que orienta e operacionaliza as ações que controlam, gerem, implementam e promovem os dados dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro organizando o planejamento das ações que tornarão público e transparente o compromisso e as estratégias adotadas pelo órgão, no período de dois anos;

II - Dado - sequência de símbolos ou valores representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

III - Dados abertos - dados que promovem a transparência pública dos órgãos, franqueados aos cidadãos, representados em meio digital, estruturados em forma aberta, processáveis por máquina e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento;

IV - Dado público - qualquer dado produzido ou acumulado em bases de dados de órgãos e entidades que compõem a administração do Poder Executivo estadual que não tenha o seu acesso restrito por legislação específica ou que possuam partes de natureza sigilosa, ou ainda que possa ensejar à violação a privacidade do cidadão;

V - Formato aberto - especificação de arquivo que pode ser acessado pelo público, garantido seu acesso a qualquer tempo, de modo não proprietário, não controlado ou defendido por interesses particulares, cuja especificação esteja documentada publicamente, de livre conhecimento e patentes e que sua implementação e utilização seja livre de limitações legais;

VI - Formato de arquivos proprietários - espécie de programa onde os dados são controlados e definidos por interesses privados, podendo estar associados a restrições legais;

VII - Informação - Sistema de Dados organizados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de co-

### DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura, sem aumento de despesa, do cargo em comissão, vago, da estrutura da Secretaria de Estado de Casa Civil, conforme Anexo Único.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 29 de março de 2023.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023

**CLÁUDIO CASTRO**

Governador

### ANEXO ÚNICO

NOMENCLATURA A SER ALTERADA			NOMENCLATURA RESULTANTE	
ORIGEM	SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO
VAGA DE DECRETO Nº 48.366, de 14 de fevereiro de 2023	DAS-7	Coordenador	Assessor	DAS-7

Id: 2469600

nhcimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VIII - Licença aberta - condição que uma informação é disponibilizada por meio da WEB, em formatos não proprietários, podendo esta ser utilizada de modo irrestrito, livre e que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, reutilize, remodele e redistribua, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença;

IX - Metadado - informação que descreve características de determinado dado, explicando-o em certo contexto de uso.

### Seção II

#### Dos Princípios

Art. 2º - O Programa de dados abertos do estado do Rio de Janeiro é regido pelos princípios da transparência, inclusão e responsabilidade além dos elencados no art. 37 garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como os do Código Civil, na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet) e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e ainda pelos Princípios dos Dados Governamentais Abertos, tais como:

I - publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES

Art. 3º - Ficam instituídas as Diretrizes de Dados Abertos com o intuito de:

I - promover na modalidade de dados abertos, a publicação das informações contidas em bases de dados dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro;

II - enfatizar os princípios da transparência, economicidade, inclusão, supremacia do interesse público nos dados que serão apresentados por meio digital;  
III - permitir a todo cidadão o acesso aos dados de forma aberta, organizada e transparente;  
IV - facilitar o intercâmbio de dados entre os órgãos e entidades da administração pública do estado do Rio de Janeiro assim como as demais esferas;  
V - fomentar a Governança, melhorar o planejamento de políticas públicas, o desenvolvimento de projetos de inovação e transformação digital destinadas à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;  
VI - fomentar projetos de pesquisa científica, inovação, tecnologia da informação voltada à gestão pública;  
VII - incentivar técnicas, modelos ou ferramentas mais eficientes que impactam o fator de desenvolvimento de produtos e serviços tecnológicos promovendo a inovação nos setores público e privado assim como o Fomento de parcerias, Convênios, Acordos e Termos de Co-Operação Técnica;  
VIII - promover o intercâmbio de recursos de tecnologia da informação e comunicação, a fim de evitar esforços singulares por parte da alta gestão dos órgãos ou ações paralelas sem correspondência evitando o desperdício de quaisquer recursos empenhados.

**CAPÍTULO III**

**DA UTILIZAÇÃO DAS BASES DE DADOS**

**Art. 4º** Fica autorizada pelos Poderes Públicos e pela sociedade, a utilização gratuita das bases de dados e das informações disponibilizadas pela administração pública do Poder Executivo estadual.  
**Parágrafo Único** - Os prazos máximos de restrição para abertura de dados, definidos neste Decreto, serão os estabelecidos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011.  
**Art. 5º** - A administração pública estadual ficará obrigada a indicar o detentor de direitos autorais pertencentes a terceiros e as condições de utilização por ele autorizadas na divulgação de suas bases de dados protegidas por direitos autorais.

**CAPÍTULO IV**

**DA GOVERNANÇA DOS DADOS ABERTOS**

**Art. 6º** - A gestão do Programa de Dados Abertos da administração pública estadual será efetuada pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ e monitorada pela Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE.  
**Art. 7º** - A implementação do Programa de Dados Abertos ocorrerá

por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade do Poder Executivo estadual, produzido no prazo estabelecido no Art. 12 deste Decreto, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:  
I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;  
II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos por esse Decreto e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade civil;  
III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;  
IV - especificação clara sobre os papéis responsabilizados dos órgãos que compõem administração pública estadual relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;  
V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura da dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e  
VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo.  
**Art. 8º** As Normas para a elaboração do Plano de Dados Abertos encontram-se detalhadas no ANEXO que integra o presente Decreto.

**Parágrafo Único** - Normas complementares relacionadas ao Plano de Dados Abertos, bem como as relacionadas à proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos desse Decreto, poderão ser elaboradas pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ.  
**Art. 9º** - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste Decreto, a alta gestão de cada órgão ou entidade do Poder Executivo estadual nomeará um representante de que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:  
I - assegurar o cumprimento do Programa de Dados Abertos e do Plano de Dados Abertos de seu órgão, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Regulamento;  
II - monitorar a implementação do disposto neste Regulamento, apresentando relatórios para sua alta gestão a cada 3 (três) meses sobre o seu fiel cumprimento;  
III - recomendar para alta gestão do seu órgão as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento do Programa e do Plano de Dados Abertos de seu órgão a fim de que haja o correto cumprimento do disposto neste Regulamento; e

IV - dar ampla divulgação deste Regulamento em seu órgão e orientá-los no que se refere ao cumprimento de toda matéria disposta neste administrativo.  
**Parágrafo Único** - As nomeações previstas neste Decreto serão obrigatoriamente feitas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.  
**CAPÍTULO V**  
**DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS**  
**Art. 10** - As solicitações de abertura de bases de dados da administração pública estadual aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011, e do Decreto n.º 46.475, de 25 de outubro de 2018.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - Consideram-se automaticamente passíveis de abertura de base de dados de órgãos e entidades que compõem a administração do Poder Executivo estadual, as informações que não sejam protegidas obedecendo ao disposto nos art. 7, § 3º, art. 22, art. 23 e art. 31 da Lei nº 12.527/2011.  
**Parágrafo Único** - Aplica-se o disposto no caput a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.  
**Art. 12** - Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades que compõem a administração do Poder Executivo estadual deverão priorizar a abertura dos dados de interesse público, os quais deverão ser publicados em formato aberto no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação deste Decreto.  
**Art. 13** - Para fiel e uniforme aplicação do presente normativo, a presidência do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ atenderá, via Sistema Eletrônico de Informações-SEI, a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas e atualizará sempre que julgar conveniente, o ANEXO que integra o presente Decreto.  
**Art. 14** - Os casos omissos neste decreto referentes aos Planos de Dados Abertos serão tratados pela presidência do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ.  
**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

**ANEXO ÚNICO**

**NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE DADOS ABERTOS - NPDA.**

**Programa de Dados Abertos**

**Art.1º** - O Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Política da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PGTIC/RJ, instituída pela PORTARIA PRODERJ/PRE Nº 825, DE 01 DE MARÇO DE 2021 e visando atender as diretrizes elencadas na Estratégia da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - EGTIC, estabeleceu por meio do Decreto Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022 a Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.  
**Art.2º** - Esse instrumento rege as diretrizes que os órgãos e entidades que compõem a administração pública direta, autárquica e fundacional devem seguir ao tratarem de Dados Abertos. O Programa foi elaborado com base em Princípios e normas do estado visando principalmente o aumento da transparência e maior participação política por parte da sociedade.  
**Art.3º** - O Programa destina-se a todos os órgãos e entidades que compõem a administração pública direta, autárquica e fundacional que deverão, a cada 2 (dois) anos, conforme determina o Decreto Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022, em seu Art. 1º, inciso I organizar e planejar as ações que tornarão público e transparente o compromisso e as estratégias adotadas pelo órgão.

**Do Plano de Dados Abertos**

**Art. 4º** - É um instrumento que todo órgão e entidade que compõem a administração pública direta, autárquica e fundacional, deverão elaborar visando orientar quais padrões mínimos que devem ser observados no momento da implementação e promoção da abertura de sua base de dados a toda sociedade civil. Este instrumento tem vigência de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação. A seguir, modelo para controle do status do documento e versões:  
Documentos de Referência  
Para a elaboração desta NPDA, foram utilizados como referência os normativos relacionados a seguir:

**Documentos de Referência**

Para a elaboração desta NPDA, foram utilizados como referência os normativos relacionados a seguir:

**Documentos de Referência**

**Constituição Federal**  
**Constituição Estadual**  
**Decreto Nº 47.278 de 17 de setembro de 2020**  
**Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**  
**Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**  
**Plano de Dados Abertos**  
**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**  
**LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021**  
**Resolução Nº 03, de 13 de outubro de 2017 do CGINDA**

**Descrição**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.  
Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989.  
Altera, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional do poder executivo estadual, e dá outras providências.  
Lei de Acesso à Informação  
Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).  
Controladoria-Geral da União (CGU)  
Uso da Internet no Brasil  
Governo Digital  
Aprova as normas sobre elaboração e publicação de Planos de Dados Abertos  
Estabelece a governança de TIC do estado do Rio de Janeiro

**Status do Documento**

**PERÍODO DE ABRANGÊNCIA**  
**ELABORAÇÃO**  
**REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

**Controle de Versões**

Data	Versão	Alteração	Motivação/Justificativa	Responsável
------	--------	-----------	-------------------------	-------------

**Das Informações que Devem Ser Disponibilizadas em Dados Abertos**

**Art.5º** - A regra nesse caso é que toda a base de dados seja aberta a sociedade, exceto àquelas de natureza sigilosa ou que possam violar a privacidade do cidadão, conforme prevem os art. 7, § 3º, art. 22, art. 23 e art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

**Da Elaboração**

**Art.6º** - Como elaborar um Plano de Dados Abertos - PDA:  
1.Crie um Grupo de Trabalho - GT para que todas as áreas do órgão sejam envolvidas.  
2.Elabore um inventário de bases - Esse inventário listará todas as informações que podem ser apresentadas, zelando pelo máximo de transparência possível, ressalvadas as que possuem natureza sigilosa ou que possam violar a privacidade do cidadão. O modelo de Priorização e a Base de Dados podem ser consultados no Apêndice A deste Anexo.

Nome da Base de Dados	Descrição	Setor	Frequência da atualização	Possui Dados	Sigilo-Base de Dados Aberta?	Disponível em gov.br?
		Resp.	Órgão	sim?		

**DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO**

**PUBLICAÇÕES**

**ENVIO DE MATÉRIAS:**  
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:**  
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.**

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL**

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549  
Email.: agerjo@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h  
**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705  
Atendimento das 8h às 17h.

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:**

cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



**Patrícia Damasceno**  
Diretora-Presidente

**Flávio Cid**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo de Mesquita Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.  
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 05 de Abril de 2023 às 03:17:45 -0300.



- a) o órgão ou entidade responsável pela base de dados deverá inventariar suas informações por secretaria/departamento/setor, inserindo o detalhamento individual mencionado no Art. 4º, III, a, b, c e d da Resolução nº 3/2017 do CGINDA. Bases bem catalogadas, documentadas e organizadas são pré-requisitos fundamentais para a abertura dos dados, sua recuperação e reuso;
- b) participação da sociedade - Crie uma metodologia, preferencialmente, de consulta pública, ou outra que o órgão opte que possa refletir de modo objetivo a demanda da sociedade. Essa metodologia deve identificar quais informações os cidadãos mais possuem necessidade de acessar. Esse mecanismo deve ser disponibilizado por um período mínimo de 15 dias no sítio do órgão ou entidade ou até mesmo em portais de órgãos parceiros;
- c) elabore uma matriz de informações e dados que são prioritários e que poderão agregar valor à sociedade, podendo ser utilizados os critérios elencados no Art. 1º da Resolução nº 3/2017 do CGINDA, a saber:

<b>Critério nº I</b> O grau de relevância para o cidadão	Objetiva identificar a relevância que a base tem para o cidadão/sociedade, podendo ser avaliado através das Consultas públicas.
<b>Critério nº II</b> O estímulo ao controle social	Relaciona-se ao controle estatal que a sociedade civil tem através das bases disponibilizadas.
<b>Critério nº III</b> A obrigatoriedade legal ou compromisso assumido de disponibilização daquele dado	Diretamente ligado a outras normas e leis que em paralelo a LAI criam uma obrigatoriedade da disponibilização de dados como a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atua com a transparência fiscal e outros compromissos que o órgão tenha em relação à disponibilização de dados.
<b>Critério nº IV</b> O dado se refere a projetos estratégicos do governo	Averiguar se a base de dados está atrelada a algum projeto que seja visto como estratégico para o governo e seu nível de integração nesses projetos.
<b>Critério nº V</b> O dado demonstrar resultados diretos e efetivos dos serviços públicos disponibilizados ao cidadão peloesses dados têm para o cidadão.	Considera se as bases estão diretamente ligadas a dados que expressão resultados dos serviços e o impacto que
<b>Critério nº VI</b> A sua capacidade de fomento ao desenvolvimento sustentável	Ligado à capacidade que a base de dados tem em estimular a integração das esferas sociais, econômica e ecológica.
<b>Critério nº VII</b> A possibilidade de fomento a negócios na sociedade	Pondera a possibilidade que a base de dados tem em incentivar ou criar possibilidades de negócios na sociedade.
<b>Critério nº VIII</b> Os dados mais solicitados em transparência passiva desde o início da vigência da LAI - Lei de Acesso à Informação	Relaciona-se ao volume de solicitações que essa base recebe da sociedade, onde o quantitativo será o principal Os dados mais solicitados em transparência passiva desde o início da vigência da LAI - Lei de Acesso à Informação.

Observação: os critérios acima elencados são meramente exemplificativos, podendo os órgãos ou entidades adicionar aqueles que apresentarão à sociedade maior relevância e transparência, levando em conta a peculiaridade de cada órgão ou entidade.  
d) apresente quais bases de dados serão abertas, selecionando nesse momento, quais informações podem ou não serem apresentadas, de acordo com o grau de sigilo;  
e) elabore um cronograma de abertura fundamentado nos critérios de priorização, devendo este considerar o período de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação do PDA;

Nome da Base de Dados	Descrição	Unidade/Contato Gestor Responsável	Meta/Prazo	Periodicidade da Atualização
-----------------------	-----------	------------------------------------	------------	------------------------------

f) defina estratégias e cronogramas para a publicação das informações;  
Modelo de Cronograma:  
A gestão deste projeto exige a criação de um cronograma que estipule as atividades, seus responsáveis e prazos, detalhando cada etapa para a elaboração e sustentação do PDA:

Etapas	Responsáveis	Prazo/Meta
Definir pontos focais por áreas		
Levantar todas as bases de todas as áreas do órgão emissor		
Consolidar novo inventário		
Abrir consulta pública		
Priorizar bases de dados		
Finalizar o texto do PDA		
Aprovar o PDA		
Publicar o PDA		
Publicar o relatório de execução*		
Conclusão do PDA		

g) apresente em formato de relatório, com uma linguagem simples, todas as ações, estratégias e o cronograma elaborado de modo que esse sirva de subsídio para a criação do Plano de Dados do órgão.  
g.1) o Relatório de Execução (RE) tem por finalidade apresentar à sociedade informações sobre as atividades previstas no Plano de Dados Abertos em vigência e seu respectivo biênio. Permite também, o monitoramento dos órgãos de controle interno e externo, quanto à análise do desempenho das ações previstas no PDA;  
g.2) as etapas sugeridas acima, foram baseadas no Manual de Elaboração de Planos de Dados Abertos (PDAs), elaborado pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção | CGU de julho de 2020. Cada órgão ou entidade poderá utilizar ou acrescentar outras etapas da forma que for conveniente, levando em conta a peculiaridade do órgão e baseando-se nos princípios dos Dados Abertos elencados no Decreto Nº \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2022 e demais legislações correlatas que tratam do referido assunto.

**Da Estrutura**  
Art.7º - O modelo abaixo segue o instrumento sugerido pela Controladoria-Geral da União, orientado pelas determinações do Decreto nº 8.777, de 2016, do Decreto nº 9.903, de 2019 e da Resolução nº 3, de 2017 do CGINDA, consiste no registro formal do resultado dos sete passos listados no tópico 2 - "Passo-a-passo para a elaboração de um PDA".

**I. Introdução**  
Apresente, de forma breve, o conteúdo e o propósito do documento mencionando os dispositivos legais que regem o Programa de Dados Abertos do Decreto Nº \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2022.

**II. Cenário Institucional**  
Descreva o cenário institucional do órgão/entidade. Mencione outros instrumentos de gestão e planejamento internos que devem estar alinhados ao PDA (ex: Planejamento Estratégico Institucional - PEI, PEDITIC, entre outros).

**III. Objetivos**  
Objetivo Geral: Descreva o principal objetivo do PDA.  
Objetivos específicos: Descreva os objetivos específicos do documento, como os resultados a serem atingidos.

**IV. Construção e Execução do Plano de Dados Abertos**  
Descreva as etapas/ações realizadas para a elaboração do PDA, assim como o planejamento para a sua execução.

**V. Dados Selecionados para Abertura**  
Apresente e contextualize os dados que serão abertos pelo órgão. Compartilhe a matriz de prioridade ou outro mecanismo de análise que utilize os critérios obrigatórios de priorização, conforme o Art. 1º da Resolução nº 3/2017 do CGINDA.

**Da Classificação**  
Art.8º - De acordo com o sistema cinco estrelas, cada classificação da estrela de ordem superior também respeita as restrições de uma classificação da estrela de ordem inferior. Este sistema visa estabelecer os dados considerados relevantes para a sociedade o mais rápido possível e em formato não proprietário.

BASE I	BASE II	BASE III	BASE IV	BASE V	BASE VI	BASE VII	BASE VIII	BASE IX	BASE X
<b>BASE DE DADOS</b>									
I - o grau de relevância para o cidadão;									
II - o estímulo ao controle social;									
III - a obrigatoriedade legal ou compromisso assumido de disponibilização daquele dado;									
IV - o dado se referir a projetos estratégicos do governo;									
V - o dado demonstrar resultados diretos e efetivos dos serviços públicos disponibilizados ao cidadão pelo estado;									
VI - a sua capacidade de fomento ao desenvolvimento sustentável;									
VII - a possibilidade de fomento a negócios na sociedade;									
VIII - Os dados mais solicitados em transparência passiva desde o início da vigência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011-Lei de Acesso à Informação									
<b>TOTAL (Soma das Notas de Base)</b>									
<b>ORDEM DE PRIORIDADE (Maior para o menor)</b>									

Níveis de Dados	Classificação Hierárquica - Descrição dos Dados
★ ★ ★ ★ ★	O dado está disponível na Web, em qualquer formato, (por exemplo, documento sem PDF, PNG, JPEG) sob licenças abertas.
★ ★ ★ ★ ☆	A condição anterior e ainda estar legível por máquina e estruturado (por exemplo, um arquivo Excel ao invés de uma imagem escaneada de uma tabela).
★ ★ ★ ★ ☆	Todas as anteriores e ainda estar em um formato não proprietário (por exemplo, um arquivo CSV ao invés de um Excel).
★ ★ ★ ★ ☆	Todas as anteriores e ainda utilizar URLs bem definidas para identificar as coisas, então as pessoas podem referenciá-las.
★ ★ ★ ★ ★	Todos os itens acima e ainda fazer uso de links para dados de fontes diferentes, desde que estejam no mesmo contexto.

Id: 2469577

**DECRETO Nº 48.450 DE 04 DE MARÇO DE 2023**

**ESTABELECE AS REGRAS BÁSICAS PARA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N.º 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo-se em vista o que consta do Processo nº SEI-320001/002498/2022.

**CONSIDERANDO:**  
- o princípio da eficiência, incluído no art. 37 da Constitucional da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998;

- a Lei federal n.º 13.460 de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, especialmente no Capítulo V;  
- a necessidade de adequação dos órgãos públicos e entidades da administração pública estadual ao disposto no art. 22 da Lei n.º 13.460 de 2017;

- que os conselhos de usuários são instrumentos efetivos de participação social e por isso requer tratamento e gestão adequados às especificidades de cada área de atuação governamental,

**DECRETA:**  
**Art. 1º** - Ficam instituídos os Conselhos de Usuários de Serviços Públicos, por meio dos quais se dará a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos, sem prejuízo de outros meios de participação previstos na legislação.  
**Art. 2º** - O disposto neste Decreto se aplica:

- I - aos órgãos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional;
  - II - às empresas estatais estaduais que recebam recursos do Tesouro Estadual para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral; e
  - III - às empresas estatais estaduais que prestem serviços públicos, ainda que não recebam recursos do Tesouro Estadual para custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.
- Art. 3º.** Para os fins deste Decreto considera-se:  
I - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitariamente ou sem remuneração;  
II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica integrante da estrutura da Administração indireta;  
III - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta;  
IV - serviço público: ações dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual para atender, direta ou indiretamente, às demandas da sociedade relativas a exercício de direito ou a cumprimento de dever;  
V - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público, independentemente de contrato formal;  
VII - gestor do serviço: órgão ou entidade responsável pela oferta do serviço público ao usuário;  
VIII - plataforma dos Conselhos de Usuários de Serviços Públicos: aplicação eletrônica específica que viabilizará a participação dos usuários.  
**Art. 4º** - Sem prejuízo de outros meios de participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públi-

cos, cada órgão ou entidade a que se refere o art. 2º deste Decreto criará um ou mais Conselhos de Usuários, os quais não deverão exceder a quantidade de serviços denunciados na Carta de Serviços ao Usuário de que trata a Lei n.º 6.052, de 23 de setembro de 2011, o Decreto nº 46.836, de 22 de novembro de 2019 e demais normas complementares ou supervenientes.

- Art. 5º** - São competências, de caráter consultivo, dos Conselhos de Usuários de serviços públicos:  
I - acompanhar a prestação dos serviços públicos;  
II - participar da avaliação periódica dos serviços prestados;  
III - propor melhorias na prestação dos serviços;  
IV - contribuir para a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;  
V - auxiliar na avaliação da atuação das ouvidorias do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo estadual no que couber;  
VI - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, quanto às consultas que lhes forem submetidas.  
**Art. 6º** - A função desempenhada pelos membros do Conselho de Usuários não será remunerada, a qualquer título, considerando-se seu exercício de relevante interesse público.  
**Art. 7º** - Os Conselhos de Usuários de Serviços Públicos serão compostos por usuários que se candidatarem mediante chamamento público conduzido pelo gestor do serviço público a ser avaliado.

§ 1º - O chamamento público mencionado no caput deste artigo será realizado por meio que garanta ampla publicidade e que seja apto a alcançar o maior número de interessados.

§ 2º - O usuário que quiser se candidatar informará seu interesse aos serviços públicos de cujo Conselho pretenda participar.  
**Art. 8º** - Os conselheiros farão avaliações individualizadas dos serviços, as quais serão consolidadas eletronicamente, a fim de subsidiar as ações do gestor do serviço.

**Parágrafo Único** - A convocação dos conselheiros para as avaliações individualizadas dos serviços, nos termos do disposto no caput deste artigo, deverá ser realizada, no mínimo, a cada 12 (doze) meses.  
**Art. 9º** - O exercício das atribuições dos membros dos Conselhos de Usuários de Serviços Públicos ocorrerá por meio de plataforma eletrônica específica.

**Parágrafo Único** - A plataforma de que trata o caput deste artigo permitirá:

- I - a realização de pesquisas de satisfação focadas nos usuários, a serem executadas pelos conselheiros;
  - II - a coleta organizada de dados acerca de sugestões de melhoria na prestação dos serviços avaliados; e
  - III - o registro e a manutenção dos cadastros dos usuários.
- Art. 10** - Fica sob a responsabilidade dos gestores dos serviços públicos:  
I - manter permanentemente atualizadas as informações sobre seus serviços apresentados na Carta de Serviços e disponíveis no portal de Governo do Estado do Rio de Janeiro;  
II - acompanhar e analisar de forma contínua os resultados das avaliações e outras formas de participação disponibilizadas na plataforma do Conselho de Usuários;  
III - realizar pesquisas quantitativas e qualitativas suplementares visando à identificação dos problemas, das necessidades e expectativas dos usuários, quando necessário; e  
IV - formular, implementar e avaliar ações de melhoria dos serviços.  
**Parágrafo único.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade deverá indicar um responsável, servidor efetivo ou comissionado, por coordenar as atividades relacionadas aos seus Conselhos de Usuários.  
**Art. 11** - Fica sob a responsabilidade da CGE, por intermédio da Ouvidoria Geral Transparência Geral do Estado:  
I - estabelecer diretrizes para ações de estímulo à participação dos usuários, visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos;  
II - oferecer orientação e suporte aos gestores de serviços públicos sobre a adoção de melhores práticas de promoção da participação dos usuários;  
III - deliberar e promover ações, em conjunto com a Secretaria de Estado da Casa Civil, e com os demais órgãos sistêmicos, para fomentar a participação social por meio dos Conselhos de Usuários;  
IV - promover a articulação entre os Conselhos de Usuários e os demais Conselhos Estaduais atuantes em áreas correlatas, por meio do compartilhamento de informações;  
V - validar a plataforma eletrônica fornecida pela Secretaria de Estado de Transformação Digital;  
VI - orientar e monitorar a utilização da plataforma pelos gestores dos serviços;  
VII - definir o cronograma de criação dos Conselhos de Usuários no âmbito do Poder Executivo; e